



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Lei n.º 4.722, de 09 de novembro de 2020.

Dispõe sobre a regulamentação do uso de carroças no Município de Taquaritinga-SP, e da outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária ocorrida no dia 05 de outubro de 2020, aprovou e eu sanciono e promulgo nos termos do § 5.º do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, a Lei n.º 4.722, de autoria dos Vereadores Oswaldo Peretti Neto, Genésio Valencio e Orides Previdelli Junior:

Art. 1º. Regulamenta-se o uso de veículos de tração animal no município de Taquaritinga-SP.

§1º. Fica proibida a utilização de veículos de tração animal para carretos que sobrecarregam o animal.

§ 2º. Para efeito desta Lei são considerados carretos que sobrecarregam animais, todo transporte que ultrapasse cento e cinquenta quilogramas, como:

- a) Transporte de entulhos de qualquer tipo e quantidade;
- b) Transporte de mais de duas pessoas contando com o condutor;
- c) Transporte de móveis e afins;
- d) Demais materiais que somados ao peso do condutor ultrapassagem cento e cinquenta quilogramas.

Art. 2º. Em qualquer possibilidade, fica proibido o uso de chicote ou qualquer instrumento similar que imponha sofrimento ao animal.

Art. 3º. Em qualquer possibilidade fica proibida a condução de veículos de tração animal por menores de dezoito anos, ainda que emancipados.

Art. 4º. É obrigatório o uso de faixas refletivas nas laterais e na parte traseira do veículo e arreios que estejam em boas condições e que não causem danos físicos ao animal.

Parágrafo Único: Para efeito desta lei são considerados arreios em boas condições os que não estejam faltando pedaços e que sejam macios e se ajustem à anatomia do animal para evitar qualquer sofrimento físico.

Art. 5º. Fica proibido o tráfego de carroças que não tenham aro 21, original das charretes.

Art. 6º. É obrigatório o uso de ferraduras que possuam proteção térmica ou que não provoquem aquecimento nos cascos e que não derrapem no asfalto.

Art. 7º. É obrigatório que todo veículo de tração animal disponha de sistema de freios com alavancas, para que não se utilize de métodos dolorosos aos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Art. 8º. É obrigatório o porte de carteira de vacinação e laudo veterinário que atesta a saúde do animal assim como comprovante de vermifugação nos últimos 6 meses.

Art. 9º. Fica proibido o tráfego de carroça com outros animais adjacentes.

Art. 10. Fica proibido o tráfego de carroça com o condutor alcoolizado.

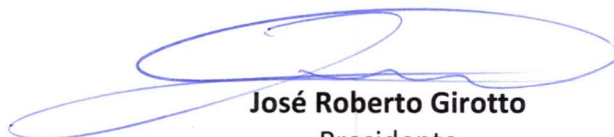
Art.11. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator na apreensão do veículo e multa de meio salário mínimo vigente, valor esse dobrado em caso de reincidência.

Art. 12. A presente Lei não prejudica nenhuma determinação prevista na Lei 3.218 de 27 de dezembro de 2001, Código de Normas e Posturas, principalmente no que compete ao cadastramento e fiscalização dos veículos de tração animal.

Parágrafo Único: A presente Lei encontra-se em harmonia com as novas determinações previstas na Lei Federal nº. 14.064 de 29 de setembro de 2020.

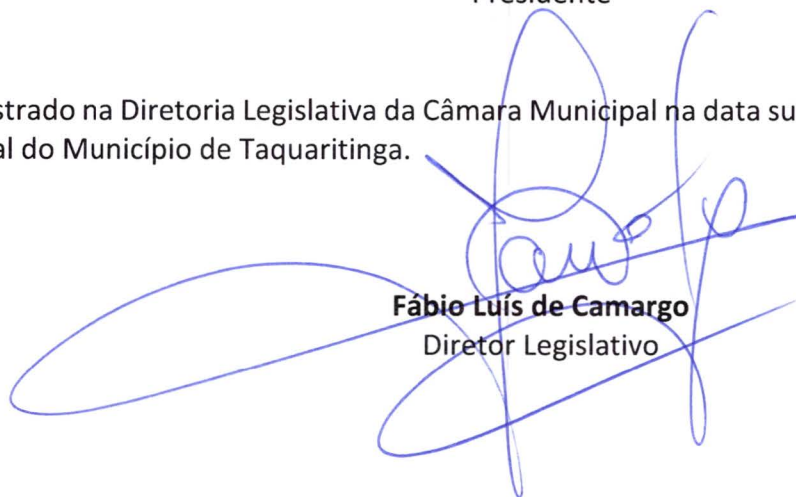
Art.13. Esta Lei entra em vigor após 90 dias após a data de publicação.

Câmara Municipal de Taquaritinga, 09 de novembro de 2020.



José Roberto Giroto
Presidente

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data sura e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.



Fábio Luís de Camargo
Diretor Legislativo